



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.722058/2011-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.135 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2023  
**Recorrente** COIGRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA GENTIL ROCHA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-66.969 - 2ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 26 de junho de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo da DCOMPs eletrônicas, transmitidas com objetivo de declarar a compensação dos débitos nelas apontados, com crédito original proveniente de crédito habilitado no processo nº 10380.100040/2009-23, no valor de R\$ 104.478,43.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório, no qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor original de R\$ 66.288,13, gerando o seguinte resultado já com base no valor do crédito atualizado até abril/2009:

a) reconhecer parcialmente o direito creditório de R\$ 156.502,92, consolidado em abril/2009, mais taxa Selic na forma da lei;

b) **HOMOLOGAR** as compensações relativas às DCOMPs:

34363.28631.170409.1.3.57-8978	1.018,00	30273.51947.191110.1.7.57-7001	3.682,08
33475.82140.191110.1.7.57-3203	3.366,16	17003.77218.191110.1.7.57-0782	2.994,21
39264.28175.191110.1.7.57-0185	6.862,41	33264.55113.191110.1.7.57-9656	49.294,05
27358.28935.191110.1.7.57-2232	2.983,50	11509.58240.191110.1.7.57-5000	47.342,19
21262.46223.191110.1.7.57-2590	4.108,29	10112.12859.191110.1.7.57-5589	4.811,54
39430.65063.191110.1.7.57-3060	26.697,42	14167.03358.191110.1.7.57-0295	3.154,02
Total homologado			<b>156.313,87</b>

c) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações relativas à DCOMP n.º 28660.89302.191110.1.7.57-8692, cujo saldo principal remanescente de débito a ser cobrado equivale a R\$ 465,36 (cod.rec. 2172 COFINS, PA 12/2009, venc. 25/01/2010);

d) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações relativas às DCOMPs:

14141.51158.191110.1.7.57-2708	RETIF.	29/01/2010	1.047,12
16896.72475.191110.1.7.57-7123	RETIF.	29/01/2010	15.000,00
31481.54014.191110.1.7.57-7472	RETIF.	29/01/2010	10.000,00
22226.10402.191110.1.7.57-8831	RETIF.	29/01/2010	5.000,00
12252.24559.191110.1.7.57-0040	RETIF.	29/01/2010	2.500,00
00540.75677.191110.1.7.57-5408	RETIF.	29/01/2010	1.400,00
08221.65746.191110.1.7.57-5274	RETIF.	29/01/2010	780,00
07036.18390.191110.1.7.57-0571	RETIF.	29/01/2010	390,00
28938.85987.231110.1.3.57-0318	ORIG.	23/11/2010	10.458,97
24071.30407.301110.1.3.57-6954	ORIG.	30/11/2010	22.074,25
Total			<b>68.650,34</b>

e) **CANCELAR** ou tomar sem efeito, em razão de duplicidade, a DCOMP n.º 38772.06979.200411.1.7.57-0889 (§ 2º do art. 147 do CTN).

A informação Fiscal que embasou o despacho decisório traz que:

2. A r. Decisão Judicial reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS.

3. Desse modo, a definição da base de cálculo do PIS passou a ser regida pela LC nº 07/70. A partir de 12/2002, entrou em vigor a Lei nº 10.637 de 30/12/2002 art.8º, não se aplicando mais o dispositivo julgado inconstitucional, § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, na presente situação, considerar-se-á o indébito postulado pelo sujeito passivo, apurado de fev/1999 a nov/2002, sendo refutado o período a partir do ano de 2003.

4. Atente-se que a Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, §1º e §2º, define como base de cálculo do PIS, quanto às empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse. Sobre referida base apurar-se-á o valor do PIS devido, equivalente a 5%(cinco por cento).

5. A empresa em epígrafe exerce suas atividades mediante prestação de serviço, no ramo de construção civil, não realizando vendas de mercadorias. Logo, a diferença apurada entre os valores, porventura, pagos a título de PIS sobre faturamento e aqueles que deveriam incidir no percentual de 5% sobre o IRPJ devido no período alcançado pela inconstitucionalidade de que ora se cuida, tornar-se-ão indevidos e, por conseguinte, compensáveis ou restituíveis, à luz do art. 165 do CTN e art. 74 da lei nº 9.430/96.

6. Registramos, inicialmente, que a presente análise considera os documentos disponíveis nos autos, de acordo com a legislação de regência da matéria, partindo-se da premissa de que as declarações apresentadas, sob inteira responsabilidade do contribuinte, representam a expressão da verdade, sob as penas da lei, notadamente no

que se refere às bases de cálculo dos tributos, devendo estar respaldadas em documentação hábil e idônea, preservado o direito de a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurar procedimento de auditoria fiscal posteriormente.

7. Consoante o Ato Declaratório da SRF n.º 39, de 28/11/95, subitens 3.1 e 3.2, a apuração da contribuição para o PIS aplicável ao caso vertente, tem por base de cálculo o lucro real anual e pagamento mensal do imposto por presunção. Dito isto, com base nas informações constantes em DIPJ, aplicando-se o percentual de 5% sobre referida base de cálculo, apurar-se-á o seguinte resultado: (...)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde argumenta, em resumo, que a empresa é optante pelo lucro presumido, conforme documentação anexa, não se aplicando os ditames da Lei n.º 10.637/2002. Juntou cópia da DIPJ do ano-calendário 2006.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)No processo de habilitação n.º 10380.100040/2009-23, a este anexado por cópia, a contribuinte apurou crédito para os períodos compreendidos entre janeiro/1999 e dezembro de 2006.

Na Informação Fiscal, consta que a contribuinte está sujeita ao cálculo do PIS pelo lucro real anual e pagamento mensal por estimativa, para o período de 2002 a 2006, aplicando-se a Lei 10.637/2002.

Já a manifestante, argumenta que exerceu opção pelo lucro presumido aplicando-se, para igual período, a Lei 9.718/1998 com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade efetivada pelo STF.

Em consulta ao sistema IRPJ, tela abaixo, constata-se que até o ano calendário 2005, a opção da contribuinte foi pelo lucro real anual e no ano-calendário 2006 fez opção pela sistemática do lucro presumido.

```

IRPJ.IRPJCONS.CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
08/06/2018 16:24 RELACAO DECLARACOES 1992 A 2008 USUARIO: VILARDI
CNPJ BASICO: 07.259.005 PAG. 001 / 003
NOME EMP.: COIGRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA GENTIL ROCHA LTDA
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE CONSULTA
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.

2008 2007 11/06/2010 L.PRES. 1935245 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2007 ( _ )
2008 2007 30/06/2008 L.PRES. 1575994 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2007 ( )
2007 2006 21/12/2009 L.PRES. 1556939 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2006 ( )
2007 2006 29/06/2007 L.PRES. 1235461 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2006 ( )
2006 2005 05/06/2009 L.REAL 1448264 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2005 ( )
2006 2005 13/02/2009 L.REAL 1443778 CANCEL. RET. NOR. 01/01-31/12/2005 ( )
2006 2005 29/06/2006 L.REAL 1058185 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2005 ( )
2005 2004 21/11/2008 L.REAL 1379083 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2004 ( )
2005 2004 30/06/2005 L.REAL 1107762 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2004 ( )
2004 2003 05/09/2008 L.REAL 1325646 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2003 ( )
2004 2003 30/06/2004 L.REAL 1062280 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2003 ( )
2003 2002 30/06/2003 L.REAL 1092252 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002 ( )

ENTER = CONSULTA DECL PF1=AJUDA PF3=SAIDA PF7= RETORNA PF8= AVANCA
ATENCAO: EXERCICIOS 2009 EM DIANTE DISPONIVEIS NO PORTAL IRPJ T.AI
MÁ + a 08/078

```

Assim, não assiste razão à contribuinte, estando correto o cálculo realizado pela unidade de origem, com referência aos períodos de apuração anteriores a 01/01/2006, uma vez que com a opção pelo lucro real anual, o regime não cumulativo ditado pela Lei 10.637/2002 é o que a eles se aplica.

Já no tocante aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2006, a contribuinte está com a razão, devendo ser reconhecido o direito creditório constante do processo de habilitação, confirmados os pagamentos informados pela contribuinte no sistema SIEF, como demonstrado a seguir:

PA	Devido	Pago	crédito
jan/06		0,00	0,00
fev/06		0,00	0,00
mar/06	965,43	0,00	-965,43
abr/06		0,00	0,00
mai/06		2.134,55	2.134,55
jun/06	1.453,38	2.682,90	1.229,52
jul/06		1.596,74	1.596,74
ago/06		2.574,39	2.574,39
set/06	1.569,78	2.593,14	1.023,36
out/06		4.551,47	4.551,47
nov/06		1.775,68	1.775,68
dez/06	3.988,60	1.002,77	-2.985,83
		<b>TOTAL</b>	<b>10.934,45</b>

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 08/06/2018 17:23:32 Período pesquisado: 01/01/2006 a 31/12/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 07.259.005/0001-82 Nome empresarial: COIGRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA GENTIL ROCHA LTDA 1/19

Recarga: 8109 Nome da receita: PIS - Faturamento

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Recarga	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
14/06/2006	237	3882	14/06/2006		8109	2.134,55	ORI	PJ-RL	
14/07/2006	237	3882	14/07/2006		8109	2.682,90	ORI	PJ-RL	
14/08/2006	237	3882	14/08/2006		8109	1.596,74	ALT	PJ-RL	
15/09/2006	237	3882	15/09/2006		8109	2.574,39	ORI	PJ-RL	
10/10/2006	237	3882	13/10/2006		8109	2.593,14	ORI	PJ-RL	
14/11/2006	237	3882	14/11/2006		8109	4.551,47	ORI	PJ-RL	
13/12/2006	237	3882	15/12/2006		8109	1.775,68	ORI	PJ-RL	
15/01/2007	237	3882	15/01/2007		8109	1.002,77	ALT	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado

Recarga	Valor	Recarga	Valor	Recarga	Valor
1	8109	2.134,55	3		
2			4		
			5		

Considerando o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório, no importe de R\$ 10.934,45, além daquele já reconhecido através do despacho decisório, no valor original de R\$ 66.288,13 e pela homologação das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso exatamente nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## MÉRITO

O propósito recursal se trata de irresignação do contribuinte não homologou o crédito no importe total de R\$ 69.115,70 (sessenta e nove mil cento e quinze reais e setenta centavos); em face da homologação parcial da DCOMP 28660.89302.191110.1.7.57-8692 e da não homologação das seguintes DCOMP, conforme relatório:

**b) HOMOLOGAR** as compensações relativas às DCOMPs:

34363.28631.170409.1.3.57-8978	1.018,00	30273.51947.191110.1.7.57-7001	3.682,08
33475.82140.191110.1.7.57-3203	3.366,16	17003.77218.191110.1.7.57-0782	2.994,21
39264.28175.191110.1.7.57-0185	6.862,41	33264.55113.191110.1.7.57-9656	49.294,05
27358.28935.191110.1.7.57-2232	2.983,50	11509.58240.191110.1.7.57-5000	47.342,19
21262.46223.191110.1.7.57-2590	4.108,29	10112.12859.191110.1.7.57-5589	4.811,54
39430.65063.191110.1.7.57-3060	26.697,42	14167.03358.191110.1.7.57-0295	3.154,02
Total homologado			<b>156.313,87</b>

**c) HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações relativas à DCOMP n.º 28660.89302.191110.1.7.57-8692, cujo saldo principal remanescente de débito a ser cobrado equivale a R\$ 465,36 (cod.rec. 2172 COFINS, PA 12/2009, venc. 25/01/2010);

**d) NÃO HOMOLOGAR** as compensações relativas às DCOMPs:

14141.51158.191110.1.7.57-2708	RETIF.	29/01/2010	1.047,12
16896.72475.191110.1.7.57-7123	RETIF.	29/01/2010	15.000,00
31481.54014.191110.1.7.57-7472	RETIF.	29/01/2010	10.000,00
22226.10402.191110.1.7.57-8831	RETIF.	29/01/2010	5.000,00
12252.24559.191110.1.7.57-0040	RETIF.	29/01/2010	2.500,00
00540.75677.191110.1.7.57-5408	RETIF.	29/01/2010	1.400,00
08221.65746.191110.1.7.57-5274	RETIF.	29/01/2010	780,00
07036.18390.191110.1.7.57-0571	RETIF.	29/01/2010	390,00
28938.85987.231110.1.3.57-0318	ORIG.	23/11/2010	10.458,97
24071.30407.301110.1.3.57-6954	ORIG.	30/11/2010	22.074,25
Total			<b>68.650,34</b>

Vale destacar que a DRJ enfrentou a matéria trazida na Manifestação de Inconformidade que reclamou que as glosas das DCOMPs discutidas haviam sido

fundamentadas na normativa declarada inconstitucional, razão pela qual precisaria haver a intervenção administrativa para reanalisar as glosas, *in verbis*:

2. A r. Decisão Judicial reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS.

3. Desse modo, a definição da base de cálculo do PIS passou a ser regida pela LC nº 07/70. A partir de 12/2002, entrou em vigor a Lei nº 10.637 de 30/12/2002 art.8º, não se aplicando mais o dispositivo julgado inconstitucional, § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, na presente situação, considerar-se-á o indébito postulado pelo sujeito passivo, apurado de fev/1999 a nov/2002, sendo refutado o período a partir do ano de 2003.

4. Atente-se que a Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, §1º e §2º, define como base de cálculo do PIS, quanto às empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse. Sobre referida base apurar-se-á o valor do PIS devido, equivalente a 5%(cinco por cento).

Nesse sentido, restou claro que o Acórdão combatido enfrentou a matéria e reanalisou o direito creditório, portanto sem qualquer nulidade, bem como homologou o valor remanescente de R\$ 10.934,45, além daquele já reconhecido através do despacho decisório, no valor original de R\$ 66.288,13. No entanto, a recorrente não traz qualquer cálculo ou impugnação capaz de infirmar a matéria julgada e apenas repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Dessa forma, tendo em vista que o recorrente repete as mesmas alegações inseridas na Manifestação de Inconformidade e por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

(...)No processo de habilitação nº 10380.100040/2009-23, a este anexado por cópia, a contribuinte apurou crédito para os períodos compreendidos entre janeiro/1999 e dezembro de 2006.

Na Informação Fiscal, consta que a contribuinte está sujeita ao cálculo do PIS pelo lucro real anual e pagamento mensal por estimativa, para o período de 2002 a 2006, aplicando-se a Lei 10.637/2002.

Já a manifestante, argumenta que exerceu opção pelo lucro presumido aplicando-se, para igual período, a Lei 9.718/1998 com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade efetivada pelo STF.

Em consulta ao sistema IRPJ, tela abaixo, constata-se que até o ano calendário 2005, a opção da contribuinte foi pelo lucro real anual e no ano-calendário 2006 fez opção pela sistemática do lucro presumido.

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
08/06/2018 16:24 RELACAO DECLARACOES 1992 A 2008 USUARIO: VILARDI
CNPJ BASICO: 07.259.005 PAG. 001 / 003
NOME EMP.: COIGRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA GENTIL ROCHA LTDA
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE CONSULTA
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.

2008 2007 11/06/2010 L.PRES. 1935245 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2007 ( _ )
2008 2007 30/06/2008 L.PRES. 1575994 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2007 ( _ )
2007 2006 21/12/2009 L.PRES. 1556939 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2006 ( _ )
2007 2006 29/06/2007 L.PRES. 1235461 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2006 ( _ )
2006 2005 05/06/2009 L.REAL 1448264 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2005 ( _ )
2006 2005 13/02/2009 L.REAL 1443778 CANCEL. RET. NOR. 01/01-31/12/2005 ( _ )
2006 2005 29/06/2006 L.REAL 1058185 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2005 ( _ )
2005 2004 21/11/2008 L.REAL 1379083 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2004 ( _ )
2005 2004 30/06/2005 L.REAL 1107762 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2004 ( _ )
2004 2003 05/09/2008 L.REAL 1325646 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2003 ( _ )
2004 2003 30/06/2004 L.REAL 1062280 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2003 ( _ )
2003 2002 30/06/2003 L.REAL 1092252 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002 ( _ )

ENTER = CONSULTA DECL PF1=AJUDA PF3=SAIDA PF7= RETORNA PF8= AVANCA

ATENCAO: EXERCICIOS 2009 EM DIANTE DISPONIVEIS NO PORTAL IRPJ T.AI
Má + a 08/078

```

Assim, não assiste razão à contribuinte, estando correto o cálculo realizado pela unidade de origem, com referência aos períodos de apuração anteriores a 01/01/2006, uma vez que com a opção pelo lucro real anual, o regime não cumulativo ditado pela Lei 10.637/2002 é o que a eles se aplica.

Já no tocante aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2006, a contribuinte está com a razão, devendo ser reconhecido o direito creditório constante do processo de habilitação, confirmados os pagamentos informados pela contribuinte no sistema SIEF, como demonstrado a seguir:

PA	Devido	Pago	crédito
jan/06		0,00	0,00
fev/06		0,00	0,00
mar/06	965,43	0,00	-965,43
abr/06		0,00	0,00
mai/06		2.134,55	2.134,55
jun/06	1.453,38	2.682,90	1.229,52
jul/06		1.596,74	1.596,74
ago/06		2.574,39	2.574,39
set/06	1.569,78	2.593,14	1.023,36
out/06		4.551,47	4.551,47
nov/06		1.775,68	1.775,68
dez/06	3.988,60	1.002,77	-2.985,83
		TOTAL	10.934,45

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 08/06/2018 / 17:23:32 Período pesquisado: 01/01/2006 a 31/12/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 07.259.005/0001-82 Nome empresarial: COIGRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA GENTIL ROCHA LTDA 1/19

Receta: 8109 Nome da receita: PIS - Faturamento

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receta	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
14/06/2006	237	3882	14/06/2006		8109	2.134,55	ORI	PJ-RL	
14/07/2006	237	3882	14/07/2006		8109	2.682,90	ORI	PJ-RL	
14/08/2006	237	3882	14/08/2006		8109	1.596,74	ALT	PJ-RL	
15/09/2006	237	3882	15/09/2006		8109	2.574,39	ORI	PJ-RL	
10/10/2006	237	3882	13/10/2006		8109	2.593,14	ORI	PJ-RL	
14/11/2006	237	3882	14/11/2006		8109	4.551,47	ORI	PJ-RL	
13/12/2006	237	3882	15/12/2006		8109	1.775,68	ORI	PJ-RL	
15/01/2007	237	3882	15/01/2007		8109	1.002,77	ALT	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado

Receta	Valor	Receta	Valor	Receta	Valor
1 8109	2.134,55	3		5	
2		4			

Considerando o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório, no importe de R\$ 10.934,45, além daquele já reconhecido através do despacho decisório, no valor original de R\$ 66.288,13 e pela homologação das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Por todo o exposto julgo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa